

proc. 20 902/44

(CNT-121-46)

1946

ALL/ZM.

Não deve ser conhecido recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que são partes: como recorrentes, Domingos de Rosa e outros, e, como recorrida, Servix Engenharia Ltda.:

Domingos de Rosa e outros reclamaram contra Servix Engenharia Ltda., para obter o pagamento da reparação por falta de aviso prévio.

Pela sentença de fls. 14/16, a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgou improcedente as reclamações, por falta de fundamento legal.

Houve recurso ordinário para o Tribunal de segunda instância (fls. 17/23)-, o qual manteve a decisão recorrida.

Não se conformando Domingos de Rosa e outros com a decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, interpuzeram recurso extraordinário para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, afirmando que o acórdão recorrido violou expressamente o que dispõem os arts. 487 e 491 (todo o título IV, cap. VI) do Dec-Lei 5452, de 12 de maio de 1943.

Por outro lado, a firma recorrida, nas suas razões de fls. , observa que o primeiro dos dispositivos, dado como violados, regulador primordial do aviso prévio, preceitua textualmente, em seu início, não havendo prazo estipulado, será devido o aviso prévio, e o parágrafo único do art. 443, da Consolidação, considera como de prazo determinado os contratos para obra certa, circunstância esta que afasta de discussão, para o caso dos autos, qualquer possibilidade de se falar em aviso

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

prévio.

A Procuradoria é pelo não conhecimento e não provi-
mento do recurso (fls. 84/85).

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso inter-
posto não tem cabimento, uma vez que não foram caracterizadas a
divergência de interpretação de lei, nem a violação de norma ju-
rídica, nos termos do art. 896, letras a e b, da Consolidação das
Leis do Trabalho;

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho,
por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso,
por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1946.

Mancel Caldeira Netto

Vice-Presidente no
exercício da Presi-
dência

Marcial Dias Pequeno

Relator

Cliente- _____

Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 914146